



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1218/2020  
Data: 09/09/2020 - Horário: 11:02  
Legislativo

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE ALAGOAS.**

Proposição N.<sup>º</sup>

Modalidade: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, com atualização mensal, da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias médicas eletivas realizadas na rede pública estadual de saúde e dá outras providências.

**TARCIZO SAMPAIO FREIRE**, deputado estadual pelo PP / AL, no regular exercício do mandato e nos moldes do inciso III, art. 144 c/c art. 145, inc. III do art. 146 e ss. da Resolução N.<sup>º</sup> 369 / 1993 (Regimento Interno desta Casa Legislativa), vem mui respeitosamente perante V. Ex.<sup>a</sup>, propor o:

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CONFORME EM ANEXO**

pugnando desde já pela regular tramitação do mesmo, nos termos regimentais, apresento abaixo a JUSTIFICATIVA para o presente:

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente se faz necessário destacar que conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do ARE 878.911, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da

PALÁCIO TAVARES BASTOS  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, CEP 57.020-908, Maceió – Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

Constituição Federal, não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública.

O presente Projeto de Lei visa assegurar transparência e publicidade as listas de espera de cirurgias médicas eletivas realizadas na rede pública Estadual de saúde. A manutenção de um registro público das pessoas que aguardam na fila de espera por cirurgias eletivas, disponibilizado na internet e atualizado periodicamente, é um mecanismo efetivo de combate a adulterações e fraudes nestas listas, possibilitando a fiscalização pelos pacientes e pelo próprio poder executivo estadual.

Propomos através deste projeto que todos os estabelecimentos de saúde da rede pública estadual fiquem obrigados a publicar e atualizar mensalmente, na internet, as listas de pacientes, por especialidades médicas, que serão submetidos a cirurgias eletivas em seu âmbito de atuação. Trata-se de uma forma de garantir a todos os cidadãos Alagoanos o exercício do direito a saúde assegurado no artigo 196 da Constituição Federal.

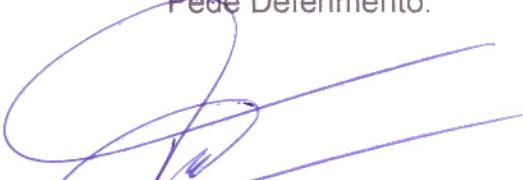
Desta forma, infrafirmado busca o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente, que é de relevante interesse público e social.

**Segue em anexo o enunciado da vontade legislativa de acordo com a respectiva ementa (art. 147 do Regimento Interno ALE / AL).**

Maceió / AL, 09 de Setembro de 2020.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

  
\_\_\_\_\_  
**DEP. EST. TARCIZO SAMPAIO FREIRE**  
PARLAMENTAR



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

ANEXO

PROJETO DE LEI N° / 2020

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, com atualização mensal, da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias médicas eletivas realizadas na rede pública estadual de saúde e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ALAGOAS

DECRETA:

**Art. 1º** Os estabelecimentos da rede pública estadual de saúde, que realizam cirurgias médicas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), ficam obrigados a publicar na internet, as listas de pacientes, por especialidades médicas, que serão submetidos a cirurgias eletivas em seu âmbito de atuação.

**Art. 2º** As listas de pacientes mencionadas no art. 1º desta Lei devem conter as seguintes informações.

I - o número identificador do paciente e do responsável legal junto ao Registro Geral (RG), bem como seu órgão expedidor, como forma de identificação do paciente e respeito à sua privacidade.

II - a data de ingresso do paciente na fila de espera;

III - a posição que ocupa na fila de espera da especialidade médica pertinente;

**Art. 3º** A lista de pacientes que se submeterão a cirurgias eletivas deverá ser atualizada mensalmente.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa.

**Art.5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

AUTOR: DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE